

O CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA FAMILIARES E CONVIVENTES NO DIREITO PENAL ITALIANO¹

THE CRIME OF MISTREATMENT OF FAMILY MEMBERS OR OTHER COHABITANTS IN ITALIAN CRIMINAL LAW

<i>Recebido em:</i>	15/07/2020
<i>Aprovado em:</i>	04/08/2020

Francesco Macri²

RESUMO

Neste artigo, nós analisaremos o crime de maus-tratos contra familiares ou conviventes no ordenamento penal tal qual definido pelo artigo 572 do código penal como parte integrante de um complexo de proteção às mulheres contra a violência sexual, física e psicológica. Em específico, analisaram-se os aspectos objetivos e subjetivos da conduta, concluindo tratar-se de crime habitual de dolo genérico, bem como os problemas relativos ao concurso com outros crimes, a saber, o de lesões corporais graves e gravíssimas (art. 582 e 583 do código penal) e de atos persecutórios (art. 612-*bis*). As penas prescritas *in abstracto*, se consideradas as praxes das cortes na dosimetria e na concessão de benefícios (a suspensão condicional da pena e o livramento condicional), indicam uma tutela penal com problemas de coerência e eficácia.

Palavras-chave: maus-tratos de familiares ou conviventes; violência de gênero; lesões corporais; *stalking*.

ABSTRACT

In this paper, we will analyze the crime of mistreatment against family members or other cohabitants, as defined by article 572 of the penal code, within the complex of protection of women against sexual, physical and psychological violence. In particular, we study the objective and subjective aspects of the conduct – concluding that this criminal offense is a “proper habitual crime” (*reato abituale proprio*) with the simple intention (*dolo generico*) – as well as the problems related to the concurrence with other crimes, namely, those of bodily harm (art. 582 and 583 of the penal code) and persecutory acts (art. 612-*bis*). The penalties prescribed *in abstracto*, if considered the practice of the courts in imposing concrete punishments and granting benefits (conditional suspension of sentence and conditional release), indicate problems of consistency and effectiveness in the system.

Keywords: mistreatment of family members or cohabitants; gender-based violence; bodily harm; *stalking*.

¹ Tradução do original em italiano, ainda inédito, por Alexander de Castro, professor da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* em ciências jurídicas da UniCesumar (Maringá-Pr) e Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

² Professor (nível de Excelência Acadêmica) na Faculdade de Direito (Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales) da Universidade San Carlos de Guatemala. Professor de Direito Penal do Curso de Scienze della Sicurezza na Scuola Marescialli e Brigadieri Carabinieri di Firenze. Professor assistente (encarregado de um *assegno di ricerca*) em Direito Penal no Departamento de Ciências Jurídicas da Università degli Studi di Firenze. Doutor em Ciências Penais pela Università degli Studi di Firenze. Foi professor do Master “International Crime and Justice”, no United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute. Endereço de e-mail: francesco.macri@unifi.it

1. INTRODUÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A criminalização dos maus-tratos em família foi objeto de atenção penal desde os textos penais precedentes ao código Rocco, vigente desde 1930, o qual – obviamente – o contemplava no art. 572 da sua versão original, com uma formulação que, na realidade, não sofreu grandes modificações até a entrada em vigor da lei nº 172, de 1º de outubro de 2012.

Após a intervenção legislativa de 2012, e uma pequena modificação feita pelo decreto-lei nº 93, de 14 de agosto de 2013 (com modificações, na lei nº 119, de 15 de outubro de 2013), o art. 572 do código penal dispõe que “Quem, fora dos casos indicados no artigo precedente, maltrata uma pessoa da família ou com quem convive, ou uma pessoa submetida a sua autoridade ou que lhe foi confiada por razões de educação, instrução, cuidados, vigilância ou custódia, ou para o exercício de uma profissão ou de uma arte, é punido com reclusão de dois a seis anos. Se do fato deriva uma lesão pessoal grave, aplica-se a reclusão de quatro a nove anos; se deriva uma lesão gravíssima, a reclusão de sete a quinze anos; se deriva a morte, reclusão de doze a vinte e quatro anos”³.

Neste trabalho, entretanto, a figura criminosa do art. 572 do código penal italiano será analisada em uma ótica “integrada”, isto é, como parte de um aparato de tutela penal – como se verá, nem sempre perfeitamente coerente e, sobretudo, eficaz – contra a violência sexual, mas sobretudo física e psicológica, de tipo “machista” contra as mulheres. Os crimes mais afins e que às vezes apresentam questões de concurso (real

³ Sobre o tema veja-se, *ex plurimis*. ALBAMONTE, E. Ratifica ed esecuzione della Convenzione di Lanzarote. Parte I: le principali modificazioni al codice penale, esclusi i nuovi artt. 414-bis e 609-undecies c.p. *Giurisprudenza di merito. Rivista bimestrale di giurisprudenza dei giudici*. 2013, pp. 752 ss.; CASSANI, C. La nuova disciplina dei maltrattamenti contro familiari e conviventi. Spunti di riflessione. *Archivio penale*, n. 3, p. 1 ss., 2013; COPPI, F. *Maltrattamenti in famiglia*. Perugia, 1979; FIANDACA, G.; MUSCO, E. *Diritto penale: Parte speciale*. Vol. 2, tomo 1: i delitti contro la persona, 4. ed., Bologna, 2013; MANNA, A. Le caratteristiche generali della tutela penale della famiglia. In: FERRANDO, G. (a cura di) *Trattato di diritto di famiglia*. Bologna, 2008, pp. 121ss; MAZZA, M. Maltrattamenti in famiglia e abuso dei mezzi di correzione. *Enciclopedia Giuridica Treccani*, XIX, Roma, 1990, pp. 3ss; MONTICELLI, L. Maltrattamenti contro familiari e conviventi (art. 572 c.p.). In: CADOPPI, A.; CANESTRARI, S.; MANNA, A.; PAPA, M. (a cura di). *Trattato di Diritto Penale: Parte generale e speciale. Riforme 2008-2015*. Torino, 2015, pp. 591ss.; PAVICH, G. Le novità del decreto legge sulla violenza di genere: cosa cambia per i reati con vittime vulnerabili. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile su: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/upload/1379918929PAVICH%202013a.pdf> Accesso: 24 settembre 2013; PAVICH, G. *Il delitto di maltrattamenti*, Milano, 2012; RIONDATO, S. *Introduzione a “famiglia” nel diritto penale italiano*. In: RIONDATO, S (a cura di). *Diritto penale della famiglia*. In: Trattato di diritto di famiglia, diretto da Zatti, IV, Milano, 2011, pp. 3ss; SORGATO, A. *I reati endofamiliari e contro i soggetti deboli*. Torino, 2014.

ou aparente) de crimes, nesse sentido, são o de lesões pessoais (art. 582 e – para as modalidades grave e gravíssima – 583 do código penal), e o de atos persecutórios (art. 612-*bis*).

2. BREVES OBSERVAÇÕES CRIMINOLÓGICAS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A SUA INCIDÊNCIA ESTATÍSTICA NA ITÁLIA

A norma incriminadora dos maus-tratos em família, como dito acima, é um dos principais baluartes penais da tutela das mulheres vítimas de violência em contextos familiares (ou para-familiares) na Itália. A propósito, é sem dúvidas útil fornecer alguns sintéticos dados estatísticos sobre a difusão das violências física, psicológica e sexual (embora, para estas últimas sejam mais relevantes os delitos dos arts. 609-*bis* e ss. do código penal) contra as mulheres cometidas pelo parceiro ou ex parceiro sentimental no nosso país: a tal fim, é possível valer-se dos resultados de uma importante pesquisa conduzida – a partir de um amplo campo estatístico de mulheres entre os 16 e os 70 anos – pelo ISTAT em época bastante recente, denominada “A violência contra as mulheres dentro e fora da família – Ano de 2014”⁴.

Os dados mostram que o fenômeno é ainda caracterizado por uma difusão alarmante, mas ao mesmo tempo, comparando os dados registrados em 2006 com aqueles registrados em 2014, constata-se uma geral redução da incidência de grande parte das taxas de violência, e sobretudo uma propensão nitidamente maior à denúncia, derivada de uma mais difundida tomada de consciência da gravidade das várias formas de violência doméstica, verossimilmente fruto do trabalho conjunto das agências institucionais, das campanhas de associações de tutela dos direitos das mulheres, além dos meios de comunicação (ainda que alguns continuem a propagar estereótipos discriminatórios de gênero).

Em detalhes, em 2014 foram 6.788.000 (31,5% das entre 16-70 anos residentes na Itália) as mulheres que sofreram no curso da própria vida uma forma qualquer de violência física ou sexual, e 4.520.000 (21%) as que foram pelo menos uma vez vítimas de violência física. Focalizando-se sobre a componente “doméstica” de tais violências,

⁴ ISTAT, *La violenza contro le donne dentro e fuori la famiglia – Anno 2014*, 2015. Consultabile su: https://www.istat.it/it/files/2015/06/Violenze_contro_le_donne.pdf Acesso: 24 settembre 2019.

mais de 40% das vítimas de violência física ou sexual (correspondente a 2.800.000) sofreram agressões por parte de um parceiro sentimental, atual ou anterior⁵.

Restringindo o campo às mulheres vítimas de violência nas relações entre casais, como se deduz da tabela abaixo, quase 5% das mulheres (mais de 1 milhão⁶) sofreram, nos últimos 5 anos, alguma forma de violência física ou sexual por parte de um parceiro ou de um ex-parceiro: um percentual e um número absoluto sem dúvidas preocupante e extremamente elevados, mas em queda de mais de 25% com relação ao valor de 6,6% registrado pela pesquisa de 2006⁷.

Tabela 4: Mulheres entre 16 e 70 anos que sofreram violência física / violência física ou sexual e de parceiro o ex-parceiro sentimental por período no qual se verificou o episódio: comparações entre os dados coletados em 2006 e aqueles em 2014 (reelaboração de prospecto 8 tabela inserida na p. 8 da pesquisa ISTAT “A violência contra as mulheres dentro e fora da família – Ano 2014”, publicada em 2015).

TOTAL (meses de reclusão)	% de mulheres que sofreram violência entre aqueles que têm um parceiro atual ou o precedente	
	2006	2014
NOS ÚLTIMOS 5 ANOS		
Violência física	5,1	4
Violência física ou sexual	6,6	4,9
NOS ÚLTIMOS 12 MESES		
Violência física	1,7	1,6
Violência física o sexual	2,4	2

3. O ENFRENTAMENTO JURÍDICO-PENAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (NÃO LETAL) NO ORDENAMENTO ITALIANO

O principal tipo penal devotado ao enfrentamento das condutas de violência física ou psicológica perpetradas em âmbito doméstico contra mulheres é, sem dúvidas, a dos “Maus-tratos contra familiares e conviventes” (art. 572 c.p.), sobre o qual recairá o foco principal desta seção. Deve-se ressaltar desde agora, conforme será melhor aprofundado nos parâmetros sucessivos, que não entram no espectro aplicativo do delito

⁵ ISTAT, *La violenza contro le donne dentro e fuori la famiglia – Anno 2014*, 2015. Consultabile su: https://www.istat.it/it/files/2015/06/Violenze_contro_le_donne.pdf Acesso: 24 settembre 2019, p.2.

⁶ Percentual calculada sobre o total das mulheres que tiveram um parceiro o mencionado período.

⁷ ISTAT, *La violenza contro le donne dentro e fuori la famiglia – Anno 2014*, 2015. Consultabile su: https://www.istat.it/it/files/2015/06/Violenze_contro_le_donne.pdf Acesso: 24 settembre 2019, p.8.

do art. 572 do código penal múltiplas hipóteses de atos violentos que não obstante fazem parte do leito da violência doméstica, isto é, sem pretensão de ser exaustivo, as seguintes:

- Condutas fisicamente ou psicologicamente violentas realizadas por parceiros sentimentais, ainda que estáveis, que não convivam com a pessoa ofendida, às quais tendencialmente aplicar-se-ão – mais frequentemente – os delitos de lesão pessoal (artt. 582 e 583 c.p.), e atos persecutórios (art. 612-*bis* c.p.);
- Condutas fisicamente ou psicologicamente violentas realizadas por ex-cônjuges ou ex-conviventes uma vez cessada a convivência ou – em qualquer caso – o vínculo conjugal, às quais se aplicam também os tipos penais mencionados no ponto precedente;
- Condutas fisicamente ou psicologicamente violentas que, devido à sua esporadicidade e/ou episodicidade não sejam classificáveis como “maus-tratos” no sentido do art. 572 do código penal (que, como veremos, configura um crime habitual), às quais se aplicarão os delitos de “Lesões”, “Agressões” (art. 581 do código penal); ou ainda de “Ameaça” (art. 612 do código penal) em caso de mera exposição de um mal dependente do agente sem ataque físico à vítima.

A tal propósito, deve-se sublinhar – mas o mesmo discurso, como veremos, é potencialmente estendível aos maus-tratos agravados por lesões segundo o art. 572, *comma* 2 do código penal – a principal crítica ao sistema é dada pela pacífica qualificação, na jurisprudência, das lesões graves (pena de 3 a 7 anos de reclusão) e gravíssimas (de 6 a 12 anos) segundo o art. 583 do código penal como tipos circunstanciados (*fattispecie circostanziate*) do delito do art. 582 do código penal (pena *in abstracto* entre 6 meses e 3 anos de reclusão): isso conduz frequentemente, na praxe aplicativa, à aplicação de penas inefetivas (visto que na maior parte das vezes são suspensa condicionalmente, sobretudo em presença de autores não reincidentes), depois do que não é raro que o sujeito violento perpetre novamente violências contra a ex-parceira, em alguns casos, letais. No diz respeito ao delito de “atos persecutórios”, vale o que já foi dito sobre as penas brandas mediamente aplicadas pelas cortes italianas⁸, enquanto com relação ao crime de “agressões” (art. 581 do código penal, a pena máxima é de 6 meses de reclusão ou multa de até 309 euros) e “ameaça” (art. 612 do código penal, multa na hipótese base, e máximo *in abstracto* de um ano de reclusão nos

⁸ MACRÌ, F. Lo *Stalking* quale forma di violenza di genere, e la sua disciplina penale nell'ordinamento italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, vol. 7, n. 3, 2019, pp. 494. Consultabile su: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/668/pdf>. Acesso: 24 settembre 2019.

caos mais graves do 2º *comma*), é evidente a absoluta inutilidade dos mesmos a prestar uma qualquer forma de tutela efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica.

4. O TIPO PENAL DE “MAUS-TRATOS CONTRA FAMILIARES OU CONVIVENTES (ART. 572 DO CÓDIGO PENAL): GÊNESE HISTÓRICA, BEM JURÍDICO TUTELADO E SUJEITOS PASSIVOS

No que diz respeito aos antecedentes históricos do atual delito do art. 572 do código penal, um delito denominado de “Maus-tratos entre cônjuges” aparece, entre os delitos contra a ordem familiar, já no código penal sardo de 1839, depois reproposto – com um texto praticamente idêntico e a mesma colocação sistemática – no código sardo-italiano no 1859. De qualquer modo, tais tipos penais tinham um valor simbólico mais do que qualquer coisa, encontrando aplicação unicamente quando as condutas nas quais se substanciasse os maus-tratos não fossem constitutivas de outros delitos mais graves, e eram além disso processáveis apenas mediante ação penal privada.

A entrada em vigor do Código Zanardelli de 1889 comportou uma reviravolta para a tutela das vítimas de maus-tratos familiares, e também para a evolução legislativa do delito sob comento, introduzindo uma normativa sobre os maus-tratos muito avançada para a época. O primeiro código penal italiano posterior à unificação nacional ampliou a categoria de possíveis sujeitos passivos a qualquer membro da família do sujeito ativo, e também a qualquer menor de quatorze anos, prescindindo-se da existência de um vínculo, de fato ou de direito, com o autor.

Além disso, a introdução da cláusula “salvo sempre os casos de crimes mais graves” foi interpretada como adesão, por parte do legislador, à tese que sustentava que atos originadores da conduta tipificada poderia ser, por sua vez, condutas constitutivas de delitos autônomos.

Ao delito de maus-tratos atualmente vigente o Código Rocco de 1930 dedicou – como dito algumas vezes – o art. 572, situado novamente no título dedicado aos delitos contra a família. O texto da norma ficou, portanto, completamente inalterado até a recente inovação legislativa de 2012 e de 2013 (embora esta última lei tenha comportado modificações muito circunscritas), motivadas pela necessidade de adaptar a norma em exame às obrigações que derivam da “Convenção para a proteção dos menores contra a exploração e o abuso sexual” do Conselho da Europa, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007, e ratificada pela Itália com a lei nº 172, de 1º de outubro de 2012. As mencionadas intervenções normativas, de qualquer forma, não

enfrentaram minimamente a descrição da conduta (centrada sobre o uso do verbo “maltratar”), mas modificaram de forma substancial (sobretudo com a lei nº 172/2012) o elenco dos sujeitos passivos, o tratamento sancionatório e o termo de prescrição.

Não obstante a colocação sistemática do art. 572 do código penal, a orientação que sustenta que o bem jurídico tutelado seja a família, como entidade dotada de interesses distintos daqueles de seus membros singulares, no momento é sem dúvidas minoritário⁹. Fundamentalmente, após a entrada em vigor da constituição republicana de 1948, afirmou-se a tese segundo a qual a família não poderia ser considerada entidade merecedora de uma tutela penal distinta daquela dada às pessoas que a compoñham. Partindo de tal pressuposto, a pesquisa doutrinária sobre o bem jurídico protegido endereçou-se essencialmente sobre diversos interesses de caráter “personalíssimo” e, mesmo não se chegando a uma opinião unânime sobre o assunto, há acordo na afirmação de que o delito sob análise seja caracterizado por uma antijuridicidade própria, diferente daquela das condutas individuais que, em seu conjunto, integram a conduta típica; tal antijuridicidade substanciar-se-ia na lesão à dignidade humana, e, sobretudo, à integridade psicofísica dos indivíduos¹⁰.

Passando a tratar do âmbito dos possíveis sujeitos passivos, o mesmo se estende, a bem da verdade, bem para lá do círculo familiar, compreendendo: a) qualquer pessoa da família do sujeito ativo, ou que com ele conviva; b) qualquer pessoa submetida à sua autoridade ou a ele confiada para fins de educação, cuidado, vigilância ou custódia, ou para o exercício de uma profissão ou de uma arte. A principal crítica interpretativa è, a esse respeito, sem dúvidas a exegese da noção de “família”, ainda que atualmente se afirmou na doutrina e na jurisprudência a tese segundo a qual família deveria ser entendida como estado de fato, estendendo-se por isso também às convivências *more uxorio*, mas não – como se verá quando aprofundarmos as orientações jurisprudenciais – às relações sentimentais sem convivência. Deve-se mencionar ainda em tal âmbito o novo art. 574-bis do código penal, introduzido pelo decreto-lei nº 6, de 19 de janeiro de

⁹ Entre os que sustentam tal posição – hoje quase abandonada – veja, por todos, PECORELLA, G. *Famiglia (delitti contro la)*. In: *Enciclopedia del diritto*, vol. XVI, Milano, 1967, pp. 790ss.

¹⁰ Nesse sentido a doutrina dominante, dentre os quais – entre muitos – veja-se FIANDACA, G.; MUSCO, E. *Diritto penale: Parte speciale*. Vol. 2, tomo 1: i delitti contro la persona, 4. ed., Bologna, 2013, p. 387 ss.; MERLI, A. *Differenze e linee di continuità tra il reato di stalking e quello di maltrattamenti in famiglia dopo la modifica del secondo comma dell'art. 612 bis c.p. ad opera della legge c.d. sul femminicidio*. *Diritto Penale Contemporaneo*, n. 1, 2016, p. 96; RIONDATO, S. *Introduzione a “famiglia” nel diritto penale italiano*, cit., p. 16; SCALISI, V. *La “famiglia” e le “famiglie” (Il diritto di famiglia a dieci anni dalla riforma)*. *Scritti catanzaresi in onore di Angelo Falzea*. Napoli, 1987, pp. 274ss.

2017, em virtude do qual as “uniões civis” introduzidas pela lei nº 76/2016 (a assim chamada, “lei Cirinnà”) são, para fins penais, equiparadas ao matrimônio.

Por fim, devemos evidenciar como a já citada lei nº 172, de 1º de outubro de 2012 paradoxalmente eliminou, das categorias de sujeitos passivos, os menores de quatorze anos (sem vínculos com o autor)¹¹, enquanto se deve a essa norma a inserção, no mencionado elenco, dos conviventes.

a. O tipo penal de “maus-tratos contra familiares ou conviventes (art. 572 do código penal): conduta e elemento subjetivo

A conduta do tipo penal em análise é definida no art. 572 do código penal, no modo mais sintético possível, mediante o uso da expressão “Quem, fora dos casos indicados pelo artigo precedente [“Abuso dos meios de correção”] maltrata uma pessoa da família, ou (...)”.

A formulação legislativa, na opinião do escrevente, não põe – à luz também das já consolidadas orientações de legitimidade maturados a esse respeito – problemas de incompatibilidade com o princípio de legalidade-taxatividade, ainda que se deva ressaltar como, aplicando os mesmos parâmetros hermenêuticos adotados pela doutrina – citada em outro trabalho¹² – fortemente crítica à precisão dos conceitos (a saber, “ânsia ou medo”, “assédio/ameaças reiterada”, etc.) usados pelo legislador de 2009 na tipificação do delito de “Atos persecutórios”, poder-se-ia chegar a conclusões diferentes: no primeiro *comma* do art. 572 do código penal, de fato, não há nenhum elemento – além da interpretação uníssona da jurisprudência – que indique de modo inimpugnável a necessidade de uma pluralidade de condutas hábeis a configurar um crime habitual, nem que as mesmas incluam sejam comportamentos fisicamente lesivos, sejam maus-tratos de natureza psicológica. Tenha-se em conta, além disso, que o tipo penal correspondente no art. 173, *comma* 2, do código penal espanhol, descreve a conduta com a fórmula “quem habitualmente exerce violência física ou psíquica”, especificando portanto – em nível normativo – as mesmas peculiaridades do delito em

¹¹ Tal categoria, introduzida pelo Código Zanardelli de 1889, foi mantida – com o beneplácito da doutrina – também no Código Rocco de 1930, mesmo elevando-se o limite de idade relevante dos doze aos quatorze anos. Atualmente, portanto, a circunstância que o sujeito seja um menor de quatorze anos é relevante unicamente como circunstância agravante.

¹² MACRÌ, F. Lo *Stalking* quale forma di violenza di genere, e la sua disciplina penale nell'ordinamento italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, vol. 7, n. 3, 2019, pp. 494. Consultabile su: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/668/pdf>. Acesso: 24 settembre 2019.

exame que na Itália foram definidas pela decenal obra interpretativa da jurisprudência da Suprema Corte.

A descrição da conduta, entretanto, não foi afetada pela lei n° 172/2012, por isso permanece imóvel a pacífica – tanto na doutrina quanto na jurisprudência – qualificação do art. 572 do código penal como crime impróprio, que requer assim uma pluralidade de condutas – em si mesmas integrantes de outro delitos contemplados no ordenamento ou não – para fins de consumação, as quais concatenando-se em um *unicum* individualizador do comportamento reprovável, tenham a capacidade de provocar na vítima uma condição de vida intolerável, humilhante ou degradante¹³. No que diz respeito à classificação do delito em exame – sob o ponto de vista do elemento subjetivo – na tripartição crimes de mera conduta / de resultado com conduta vinculada / de resultado com forma livre, é também incontestado que se trate de crime de resultado com forma livre, ainda que uma leitura superficial da expressão “maltratar” poderia levar a pensar a um tipo de mera conduta: é, entretanto, totalmente claro, a partir da leitura de uma máxima qualquer da Suprema Corte sobre o assunto, que o verbo “maltratar” tenha sido interpretado como sinônimo de “realizar comportamentos psicologicamente ou fisicamente lesivos”, podendo portanto denotar até mesmo somente um conjunto de agressões verbais ou de tipo “moral”, desde que as mesmas impliquem sofrimentos físicos ou morais, e «sejam ligados por um nexo de habitualidade e vinculadas em seu desenvolvimento por uma única intenção criminosa de causar dano à integridade física ou moral do sujeito passivo infligindo-lhe habitualmente tais sofrimentos»¹⁴. Sobre isso, entretanto, poderá ser esclarecedor a casuística de condutas consideradas ou não integrantes dos extremos dos “maus-tratos”, que será contemplada *infra* no parágrafo sobre os recentes precedentes jurisprudenciais relativos ao delito do art. 572 do código penal.

O elemento subjetivo é o dolo genérico, não sendo contemplada pela norma incriminadora nenhuma finalidade ulterior que o agente deva necessariamente perseguir segundo a tipicidade subjetiva dos maus-tratos, enquanto é apenas requerido que o agente represente e queira a realização de uma pluralidade de condutas – tratando-se,

¹³ ALBAMONTE, E. Ratifica ed esecuzione della Convenzione di Lanzarote. Parte I: le principali modificazioni al codice penale, esclusi i nuovi artt. 414-bis e 609-undecies c.p. *Giurisprudenza di merito. Rivista bimestrale di giurisprudenza dei giudici*. 2013, pp. 593.

¹⁴ ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 9 febbraio 2016. n° 5258. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Acesso: 21 dicembre 2019.

como notado, de crime habitual – caracterizadas pelo infligindo na vítima agressões e/ou sofrimentos físicos e/ou psíquicos¹⁵.

b. O tipo penal de “maus-tratos contra familiares ou conviventes (art. 572 do código penal): circunstâncias agravantes e tratamento sancionatório.

A pena para a hipótese-base do 1º *comma* do art. 572 do código penal é a reclusão compreendida entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 6 anos: tal intervalo da pena *in abstracto* é devido à entrada em vigor da já mencionada lei nº 172, de 1º outubro de 2012, a qual inspirou o precedente regime sancionatório, que contemplava uma pena mínima de um ano e uma pena máxima de 5 anos de reclusão.

Em analogia com o que foi visto na pesquisa sobre as penas médias aplicadas aos condenados para “Atos persecutórios”, cujo intervalo entre mínimo e máximo (sobretudo quanto ao máximo, isto é, 5 anos de reclusão, 4 antes do decreto-lei nº 78//2013) é só um pouco menos elevado, é razoável pensar que os níveis sancionatórios aplicados aos condenados por “Maus-tratos em família” estejam de qualquer forma em torno ao mínimo da pena *in abstracto* (com a possibilidade de descer abaixo do mesmo em caso de rito abreviado ou concessão de circunstâncias atenuantes), e assim em muitos casos comportem a possibilidade, para os autores de maus-tratos, de beneficiarem-se da suspensão condicional da pena, ou do livramento condicional (*affidamento in prova ai servizi sociali*, quando a pena seja de no máximo 3 anos de reclusão).

Em casos nos quais dos maus-tratos resultam, para a vítima, lesões graves, lesões gravíssimas (ambas definidas pelo art. 583 do código penal), ou ainda a morte, encontrará aplicação o tipo agravado do 2º *comma* do 572 do código penal, cujo máximo de pena – a não ser na hipótese das lesões gravíssimas – foram aumentados pela lei nº 172/2012 (de um só ano de reclusão para o caso de lesões graves, de quatro para a ocorrência de morte): trata-se de um tipo compreendido, na doutrina dominante, na categoria dos assim chamados “crimes agravados pelo resultado”¹⁶.

Ainda que a formulação escolhida (com o uso do verbo “derivar”) não brilha certamente por sua clareza, é pacífico que a norma em questão faça referência à hipótese na qual as “condutas de maltratamento” habituais, ou pelo menos uma das

¹⁵ Sobre esse ponto, veja-se o aprofundamento específico – ainda que um pouco antigo – de ALTAVISTA, G. Il dolo del delitto di maltrattamenti in famiglia. *Rivista penale*, 1956, p. 849 ss.

¹⁶ Veja-se, dentre outros, PICCICHÉ, F. *I reati aggravati dall'evento*. *Rivista penale*, n. 2, 2012, pp. 136ss.; BONDI, A. *I reati aggravati dall'evento ieri e domani*. Napoli, 1999.

mesmas, causem – na ausência de dolo, mesmo que eventual, do agente com referimento ao evento lesão/morte – as consequências lesivas ou mortais acima descritas; em caso de dolo, ao contrário, aplicar-se-ão os crimes de lesão grave/gravíssima (art. 583 do código penal) em concurso com o delito do art. 572 do código penal, ou ainda o homicídio voluntário agravado por maus-tratos (art. 576, *comma* 1, n° 5 do código penal, que o pune com a prisão perpétua).

Os limites mínimos e máximos fixados pelo legislador em consequência da intervenção normativa de 2012 são as seguintes:

- reclusão de 4 a 9 anos quando dos maus-tratos resultem lesões graves;
- reclusão de 7 a 15 anos quando dos maus-tratos resultem lesões gravíssimas;
- reclusão de 12 a 24 anos quando dos maus-tratos derive a morte.

Trata-se de níveis sancionatórios particularmente elevados, superiores – nos primeiros dois casos – àqueles contemplados nos art. 583 do código penal para as lesões dolosas graves e gravíssimas (em relação às quais se torna imprescindível a necessidade de uma reprovação culposa do agente¹⁷, com relação aos eventos ulteriores¹⁸, mas que de qualquer forma são, segundo a jurisprudência, sujeitos ao poder do “balanceamento” – com possível total inutilização, em caso de reputada prevalência de uma ou mais circunstâncias atenuantes – das circunstâncias do art. 69 do código penal, tendo-se em vista que a previsão do art. 572, *comma* 2 do código penal, foi classificada como um tipo circunstanciado, e não autônomo¹⁹.

c. O tipo penal de “maus-tratos contra familiares ou conviventes (art. 572 do código penal): as problemáticas relativas ao concurso com os crimes de “Lesões” e “Atos persecutórios”

¹⁷ Para aprofundamento sobre o complexo tema dos critérios de imputação do evento agregador, que não é possível tratar em detalhes nesta sede, veja as reflexões sobre o ponto de SORGATO, A. *I reati endofamiliari e contro i soggetti deboli*. Torino, 2014, p. 79 ss.

¹⁸ Sobre esse ponto, reenvia-se para aprofundamentos às considerações críticas de DE PASQUALE, M.R. Maltrattamenti e morte della vittima. Considerazioni a margine della legge di ratifica della convenzione di Lanzarote. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile su: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/upload/1356036820articolo%20lanzarote.pdf> Acesso: 21 dicembre 2012. A autora, entre outras coisas, evidencia como «a pena prevista para as lesões dolosas graves ou gravíssimas do art. 583 do código penal é inferior àquela cominada quando tais eventos lesivos ocorram, como consequências não desejadas, da conduta de maus-tratos. Quando, pois, a tais delitos segue-se a morte da vítima o limite máximo permite ao juiz aplicar uma pena superior até ao mínimo fixado para o homicídio voluntário».

¹⁹ Assim ITALIA. Corte di Cassazione, sez. III, 19 settembre 2008. n° 39338. Consultabile su: <http://www.omnija.org>. Acesso: 21 dicembre 2019.

Do ponto de vista da relação entre as disposições incriminadoras do art. 572 do código penal e os outros crimes caracterizados por elementos de analogia com o mesmo, deve-se antes de tudo sublinhar que são absorvidos nele – em virtude do princípio *ne bis in idem* substancial – os delitos de “Agressões” (art. 581 do código penal) e “Ameaças” (art. 612, também com referência às hipóteses agravadas do 2º *comma*), por serem constituintes de elementos essenciais da *vis* – física ou psicológica – própria da conduta de maus-tratos²⁰. Relativamente às lesões dolosas, por outro lado, é um princípio consolidado na jurisprudência – reforçado também recentemente – que os delitos dos artigos 572 e 582/583 do código penal devem ser aplicados conjuntamente na hipótese na qual o sujeito agente cause voluntariamente, com os maus-tratos, um distúrbio no corpo ou na mente da pessoa ofendida: sobre isso, a orientação acolhida é efetivamente que «a diversa objetividade jurídica do crime de maus-tratos em família e daquele de lesões pessoais voluntárias exclui a absorção do segundo no primeiro, transformando-os em concorrentes entre si»²¹.

Maiores controvérsias, na doutrina e na jurisprudência, surgiram relativamente às relações entre os delitos do art. 572 do código penal e o de “atos persecutórios” (art. 612-*bis*)²², o que justifica um tratamento específico do tema. A problemática deriva das análogas características estruturais, mas também – uma vez reinterpretadas, como já visto, em sentido constitucional a objetividade jurídica do art. 572 do código penal – da substancial coincidência das finalidades de tutela perseguidas pelos dois tipos incriminadores em tela²³.

²⁰ V. sul punto SORGATO, A. *I reati endofamiliari e contro i soggetti deboli*. Torino, 2014, p. 102.

²¹ Assim, por último, CAMPOBASSO. Tribunale di Campobasso. Sez. 2. *Sent. 5 aprile 2017*, n° 129. Consultabile su: www.diritto24.ilsole24ore.com. Acesso: 21 dicembre 2019, e que invoca tal princípio já sancionado pela ITALIA. Cassazione. sez. IV, 11 maggio 2004. n° 28367. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Acesso: 21 dicembre 2019.

²² Veja, dentre outros, MERLI, A. Differenze e *linee* di *continuità* tra il reato di stalking e quello di *maltrattamenti* in famiglia dopo la modifica del secondo comma dell'art. 612 bis c.p. ad opera della legge c.d. sul femminicidio. *Diritto Penale Contemporaneo*, n. 1, 2016, pp. 90ss.; MINNELLA, C. La Cassazione traccia la linea di confine tra il reato di maltrattamenti in famiglia e quello stalking. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile: archiviopcdp.dirittopenaleuomo.org/d/1634-la-cassazione-traccia-la-linea-di-confine-tra-il-reato-di-maltrattamenti-in-famiglia-e-quello-di-st. Acesso: 20 luglio 2012; RESTA, F. Stalking in famiglia? Sovrapposizioni e differenze tra atti persecutori e maltrattamenti in famiglia. *Giurisprudenza di merito. Rivista bimestrale di giurisprudenza dei giudici*, n. 9, pp., 2012, pp. 1920ss.; TIGANO, S. Atti persecutori e maltrattamenti nei confronti degli “ex”: dall'introduzione della fattispecie di stalking alla legge n. 172 del 2012. *Diritto di famiglia e delle persone*, n. 1, pp. 350ss., 2013, pp. 350ss.

²³ Sobre isso, veja, por exemplo, RESTA, F. Stalking in famiglia?, *cit.*, p. 1921.

O elemento objetivo de ambas as figuras criminosas é, de fato, centrado – para além das expressões individuais utilizadas – sobre a inflição, mediante uma multiplicidade de condutas, de sofrimentos e agressões psicofísicas à vítima. Ainda que nos “Atos persecutórios”, a expressão “assédio ou ameaças reiteradas” confere uma riqueza de significados maior com relação à expressão “maltratar” do art. 572 do código penal, que remete *in primis* a ‘tradicionais’ formas de agressão física conotadas pela *vis corporis corpori data* (tapa, soco, chute, etc.), na praxe será difícil, ainda que não impossível, imaginar condutas persecutórias hábeis a causar à vítima uma das consequências tipificadas no art. 612-*bis* (alteração dos hábitos de vida, etc.), e que ao mesmo tempo – quando realizadas no âmbito familiar – não provoquem também aquela “condição de vida intolerável, humilhante ou degradante”, sobre cuja subsistência a jurisprudência unânime condiciona a tipicidade objetiva do delito do art. 572 do código penal²⁴.

No nível substancial, portanto, o único claro critério de diferenciação estrutural entre os dois tipos penais em exame é dado pela restrição – presente exclusivamente na norma incriminadora do art. 572 do código penal – do catálogo de sujeitos ativos e passivos no âmbito familiar²⁵; enquanto em nível de procedibilidade os dois crimes divergem radicalmente, vista a necessidade da queixa-crime (*querela*) da pessoa ofendida para fins de procedibilidade dos “Atos persecutórios”, e ao contrário a procedibilidade *ex officio* do delito do art. 572 do código penal.

Caso os comportamentos assediantes e/ou violentos integrem os extremos de ambas as previsões incriminadoras, portanto, configurar-se-á um concurso aparente de normas e deverá sem dúvidas excluir-se, com base do princípio do *ne bis in idem*

²⁴ A mesma opinião tem, por exemplo, MERLI, A. *Differenze e linee di continuità tra il reato di stalking e quello di maltrattamenti in famiglia*, *cit.*, p. 99, que afirma a tal propósito que «Não se pode certamente negligenciar o fato de que, como foi oportunamente observado, parece razoável imaginar que, salvo limitadas exceções, os atos persecutórios realizados em âmbito familiar, isto é, os casos de manifestações agressivas que sofrem em particular as mulheres por parte de seus parceiros durante o matrimônio ou depois da separação, integrem, como regra, verdadeiros e próprios maus-tratos subsumíveis dentro do crime disciplinado pelo art. 572 do código penal».

²⁵ A Suprema Corte, mesmo afirmando em alguns casos – ainda que com argumentações, segundo nossa opinião, excessivamente ‘formalistas’ – a diferente objetividade jurídica entre os dois crimes, admite de qualquer forma a analogia entre as condutas incriminadoras. Por exemplo, considere-se o que se afirmou em ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 20 giugno 2012. n° 24575. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Acesso: 21 dicembre 2019, cujo texto vai em anexo a MINNELLA, C. *La Cassazione traccia la linea di confine tra il reato di maltrattamenti in famiglia e quello stalking*, *cit.*: «a objetividade jurídica dos dois tipos penais dos art. 572 e 612-*bis* do código penal é diferente e diversos são os sujeitos ativos e passivos das duas condutas ilícitas, ainda que as condutas materiais dos crimes apareçam homologáveis por modalidades executivas e por tipologias lesivas» .

substancial²⁶, a aplicação conjunta das mesmas, e proceder-se à aplicação de uma só delas. A principal crítica, a esse respeito, é com relação à escolha do tipo penal a aplicar em tais hipóteses.

A esse fim, é útil subdividir as condutas abstratamente subsumíveis sob ambas as normas incriminadoras em uma pluralidade de categorias, sobre a base do parâmetro da tipologia de relações subsistentes entre autores e vítimas. Antes de proceder em tal sentido, além disso, é fundamental sublinhar como, até a entrada em vigor do decreto-lei n° 93/2013, a circunstância agravante da relação afetiva contemplada pelos “Atos persecutórios” do art. 612-*bis*, comma 2 do código penal (que aumenta o máximo *in abstracto* a 6 anos e 8 meses de reclusão), era aplicável unicamente uma quando cessado o vínculo matrimonial ou afetivo entre os sujeitos agentes e a pessoa ofendida, enquanto atualmente a mesma é aplicável também na constância do matrimônio (e obviamente também da separação, seja esta legal ou de fato) e as relações afetivas em curso.

Iniciando a casuística, há uma primeira coleção de casos de maus-tratos/stalking para os quais a jurisprudência está de acordo em sancionar, em violação apenas aparente do que foi dito acima sobre o princípio do *ne bis in idem* substancial, a aplicação de ambas as normas incriminadoras ao agente: trata-se da hipótese na qual as condutas assediantes, violentas e/ou agressivas sejam iniciadas durante uma relação conjugal ou de convivência *more uxorio*, e sejam depois continuadas sucessivamente ao divórcio ou à cessação da convivência extramatrimonial. Em tal hipótese, de fato, uma vez cessado o matrimônio ou a convivência, desaparece um dos requisitos do delito de maus-tratos, devendo-se assim aplicar – em presença dos relativos pressupostos típicos – o delito de “Atos persecutórios” para o segundo segmento dos comportamentos lesivos, conjuntamente ao delito do art. 572 do código penal, para as condutas perpetradas na constância do matrimônio ou convivência²⁷.

As sucessivas tipologias de casos, ao contrário, são tais que – em aplicação do princípio do *ne bis in idem* substancial – é um só o tipo penal mediante o qual se sanciona a conduta assediante, violenta e/ou de qualquer forma agressiva do sujeito maltratante/perseguidor.

²⁶ Sobre a temática concernente a tais fundamentais princípios penalísticos, veja o autorizado aprofundamento de MANTOVANI, F. *Principi di diritto penale*. Padova, 2007, pp. 252ss.

²⁷ Por último, afirmou tal princípio ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 19 luglio 2017. n° 35673. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

O primeiro agrupamento, o menos problemático, diz respeito aos maus-tratos/atos persecutórios realizados, de modo habitual, unicamente em período posterior ao divórcio ou à cessação da convivência *more uxorio*: em tal hipótese, pacificamente, as condutas do sujeito agente devem ser enquadradas unicamente no delito de “Atos persecutórios”, agravado pela precedente instauração de uma relação afetiva ou conjugal com a pessoa ofendida, segundo o art. 612-*bis*, *comma* 2, do código penal.

Na segunda categoria, ao contrário, devem ser postos os casos mais problemáticos, isto é as condutas assediadas ou ameaçadoras reiteradas perpetradas na constância do matrimônio ou relação de convivência *more uxorio*: a tal propósito deve ser imediatamente ressaltado que até 2013, não contemplando a agravante do art. 612-*bis*, *comma* 2, do código penal os outros atos persecutórios cometidos na constância da relação afetiva, a jurisprudência tendia a revisar, em tais hipóteses, unicamente o delito do art. 572 do código penal, levando em consideração a cláusula de reserva do art. 612-*bis* (“salvo se o fato constituir crime mais grave”), a qual abria a estrada à aplicação apenas do delito de “Maus-tratos contra familiares ou conviventes”, sendo o mesmo à época sancionado mais gravemente, tanto no mínimo quanto no máximo das penas *in abstracto*, com relação ao outro tipo penal²⁸. Depois da entrada em vigor do decreto-lei n° 93/2013, entretanto, também aos maus-tratos realizados na constância do matrimônio/convivência aplica-se – quando se verificarem os pressupostos do art. 612-*bis* do código penal – a circunstância agravante dos “Atos persecutórios”, com uma pena máxima potencial de 6 anos e 8 meses de reclusão, portanto superior àquela (6 anos) do 572 do código penal. Nesse contexto legislativo, portanto, repropõe-se a complexa questão dos critérios para a individualização do crime mais grave em presença dos indícios normativos não unívocos, análoga àquela da individualização da “violação mais grave” para fins de aplicação da disciplina sobre o crime continuado (art. 81 do código penal)²⁹, a qual deu ocasião, mesmo recentemente, a contrastes jurisprudenciais tais que requereram a intervenção das Seções Unidas (com sentença de 2013), com uma sentença na qual os juízes da uniformização jurisprudencial afirmaram que «*no tema do crime continuado, a violação mais grave deve ser individualizada in abstracto com base na pena legal prevista para o crime considerado [mais grave] pelo juiz em relação às circunstâncias singulares nas quais o tipo penal se manifestou e ao*

²⁸ Veja-se sobre esse ponto as importantes reflexões de MERLI, A. *Differenze e linee di continuità* tra il reato di stalking e quello di *maltrattamenti* in famiglia, *cit.*, p. 94.

²⁹ Sobre isso, veja-se, *ex multis*, PADOVANI, T. *Diritto penale*. 10. ed. Milano, 2012, pp. 387ss.

eventual juízo de comparação entre eles», considerando que, entre os dois delitos punidos ambos com a reclusão, é mais grave aquele com a pena *in abstracto* mais elevada³⁰. Transpondo tal princípio à problemática da individualização do delito mais grave entre aqueles de “Atos persecutórios” agravado e aquele do art. 572 do código penal, seria necessário reconhecer a maior gravidade da disposição incriminadora do art. 612-bis, comma 2, do código penal, tendo em vista ser mais alta a pena máxima *in abstracto* (6 anos e 8 meses de reclusão, com relação aos 6 anos dos maus-tratos). Na nossa opinião, ao contrário, tendo presente a diversidade do contexto com relação àquele do crime continuado, e a tendência jurisprudencial à aplicação de penas muito mais próximas do mínimo³¹ do que do máximo, seria mais congruente considerar mais grave, em tal contexto, o delito de “Maus-tratos contra familiares e conviventes”, tendo em vista o mínimo *in abstracto* nitidamente mais elevado (2 anos de reclusão contra 6 meses) com relação ao tipo penal do art. 612, comma 2, do código penal³².

5. Breve análise de alguns interessantes precedentes jurisprudenciais relativos ao delito do art. 572 do código penal italiano

Sobre o tipo penal devotado a contrastar os maus-tratos familiares, estratificou-se no longo tempo de vigência uma copiosa jurisprudência aplicativa, sobre a qual não é possível comentar de modo extensivo, mas com relação à qual consideramos interessante mencionar brevemente algumas das mais recentes decisões da Suprema Corte sobre alguns interessantes aspectos da norma incriminadora em tela.

Em primeiro lugar, devemos mencionar a sentença n° 32156 de 2015, na qual os magistrados da seção VI da Suprema Corte rejeitaram uma leitura extensiva das qualificações subjetivas requeridas pelo art. 572 do código penal, a qual – considerando a precedente evolução das orientações jurisprudenciais sobre o delito em exame – teria

³⁰ ITALIA. Corte di Cassazione, SS.UU., 13 giugno 2013. n° 25939. AIMI, A. Le Sezioni Unite sull'individuazione della violazione più grave ai fini del computo della pena per il reato continuato. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile su: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/d/2362-le-sezioni-unite-sull-individuazione-della-violazione-piu-grave-ai-fini-del-computo-della-pena-per>. Accesso: 21 dicembre 2019.

³¹ Veja-se sobre isso a demonstração das estatísticas oficiais sobre a pena média aplicada para “Atos persecutórios” inseridas em MACRÌ, F. Lo *Stalking* quale forma di violenza di genere, e la sua disciplina penale nell'ordinamento italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, vol. 7, n. 3, 2019, pp. 494. Consultabile su: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/668/pdf>. Acesso: 24 setembro 2019.

³² Para um aprofundado tratamento da questão reenvia-se a MERLI, A. *Differenze e linee di continuità* tra il reato di stalking e quello di *maltrattamenti* in famiglia, *cit.*, pp. 102ss.

sido de qualquer forma não totalmente inesperadas, reafirmando ao contrário a necessidade, no caso de relações afetivas não conjugais, de convivência com o fim de considerar o sujeito agente um membro da família, não podendo bastar um vínculo sentimental duradouro, a assistência recíproca entre os parceiros, e nem mesmo o compartilhamento de interesses mesmo patrimoniais entre os mesmos³³.

Uma outra importante decisão, que concerne o tema da “violência assistida” e também aquele da possibilidade subsumir condutas omissivas no paradigma criminoso do art. 572 do código penal, é a sentença da Suprema Corte n° 41142/2011³⁴, na qual se estabeleceu em primeiro lugar que o convivente que pratique violência contra a companheira na frente do filho da mulher, realiza o delito de “Maus-tratos contra familiares ou conviventes” não só com relação ao sujeito passivo das condutas violentas, mas também contra o filho desta última. Reforçou-se ainda, na decisão em tela, a vigência da orientação jurisprudencial segunda a qual o delito do art. 572 do código penal “possa permanecer realizado, em linha de princípio, também mediante condutas omissivas, individuáveis mesmo no deliberado abster-se por parte do responsável da educação e da assistência ao menor, de impedir os efeitos ilegítimos de uma própria conduta realizadora da materialidade do crime, dirigida a outros sujeitos»³⁵.

É ainda digna de consideração a sentença da mesma seção da Corte de Cassação (Corte di Cassazione) 36503/2011, com a qual o delito em tela foi considerado integrado pela conduta de uma mãe e de um avô materno, que tinha «adotado comportamento hiperprotetivo em relação ao menor consistente entre outras coisas em não fazê-lo frequentar a escola com regularidade, em impedir a sua socialização (o menor conheceu crianças da sua idade apenas no primeiro ano do ensino fundamental), em impor regras de vida tais a ponto de incidir sobre o desenvolvimento psíquico do menor com consequentes distúrbios do seu andar, apresentando-lhe, além disso, a figura paterna como negativa e violenta a ponto de abrigar-lhe a apresentar-se com o sobrenome materno»³⁶.

³³ ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 22 luglio 2015. n° 32156. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

³⁴ ITALIA. Corte di Cassazione, sez. V, 22 novembre 2010. n° 41142. Consultabile su: www.litis.it. Accesso: 21 dicembre 2019.

³⁵ ITALIA. Corte di Cassazione, sez. V, 22 novembre 2010. n° 41142. Consultabile su: www.litis.it. Accesso: 21 dicembre 2019.

³⁶ ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 10 ottobre 2011. n° 36503. Consultabile su: www.litis.it. Accesso: 21 dicembre 2019.

Por último, é necessário citar uma recentíssima pronúncia dos juízes de legitimidade a n° 40959 de 7 setembro de 2017, com a qual afirmou-se que o professor que usa sistematicamente a violência responde, ainda que por finalidade educativa, pelo crime de “Maus-tratos contra familiares ou conviventes” (art. 572 do código penal, pena de 2 a 6 anos de reclusão), e não por “Abuso dos meios de correção e disciplina” (art. 571 do código penal, punido com a reclusão até 6 meses)³⁷. Os magistrados da seção VI, de fato, consideraram que – tendo presente o consolidado ensinamento pelo qual o termo “correção” no art. 571 do código penal deva ser entendido como sinônimo de “educação” – a conduta do professor consistente na criação de tensão emotiva na classe de modo sistemático, mediante gritos, reações exageradas ou ainda comportamentos fisicamente significativos (como puxar os cabelos) em relação aos alunos, integram os “maus-tratos” habituais requeridos pelo mais grave delito do art. 572 do código penal.

6. CONCLUSÕES

Dados estatísticos bastante recentes mostram que o fenômeno das violências física, psicológica e sexual contra as mulheres cometidas por parte de parceiros e ex-parceiros sentimentais é inquietantemente difundido, ainda que – na comparação entre os dados de 2006 e 2014 – se possa constatar uma geral redução da incidência de grande parte dos índices de violência. O principal tipo penal relativo às condutas de violência física ou psicológica no âmbito doméstico é aquela dos “Maus-tratos contra familiares e conviventes” (art. 572 do código penal).

Com a entrada em vigor da constituição republicana de 1948, afirmou-se a tese segundo a qual a família é uma entidade merecedora de uma tutela penal distinta daquela atribuída às pessoas individuais que as compõem, não obstante a colocação sistemática do art. 572 do código penal. Ao contrário, há consenso sobre a ideia de que tal delito seja caracterizado por uma antijuridicidade própria, diferente daquela das condutas individuais que conjuntamente integram a conduta típica, e substanciada na lesão à dignidade humana, sobretudo à integridade psicofísica dos indivíduos.

Dentre os sujeitos passivos compreendem-se: a) qualquer pessoa da família do sujeito ativo, ou que com ele conviva; b) toda pessoa submetida à sua autoridade ou a ele confiada por razões de educação, cuidado, vigilância ou custódia, ou para o exercício de uma profissão ou de uma arte. Mencione-se ainda, em tal âmbito, o novo

³⁷ ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 7 luglio 2015. n° 40959. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Acesso: 21 dicembre 2019.

art. 574-*bis* do código penal, introduzido pelo decreto-lei nº 6, de 19 janeiro de 2017, em virtude do qual as “uniões civis” introduzidas pela lei nº 76/2016 (assim chamada “lei Cirinnà”) são, para fins penais, equiparadas ao matrimônio.

No que diz respeito à conduta, é ainda pacífica a interpretação do art. 572 do código penal enquanto crime habitual próprio, que assim requer uma pluralidade de condutas que, em conjunto, sejam capazes de causar à vítima uma condição de vida intolerável, humilhante ou degradante. O elemento subjetivo, assim, é o dolo genérico.

A pena para a hipótese base do 1º *comma* do 572 do código penal é a reclusão entre 2 e 6 anos. Os níveis sancionatórios aplicados aos condenados por “Maus-tratos em família” deverão provavelmente permanecer em torno do mínimo prescrito *in abstracto*, com possível diminuição abaixo do mínimo em caso de rito abreviado ou reconhecimento de circunstâncias atenuantes. Portanto, prevê-se em muitos casos a possibilidade, para os autores de maus-tratos, de beneficiarem-se da suspensão condicional da pena, ou do livramento condicional (*affidamento in prova ai servizi sociali*). Fala-se, ao contrário, de “crimes agravados pelo resultado” sempre que dos maus-tratos derivem, para a vítima, lesões graves, lesões gravíssimas (ambas definidas pelo art. 583 do código penal), ou ainda a morte; em tais casos, portanto, aplicam-se diferentes limites de penas, a saber: a) reclusão entre 4 e 9 anos se dos maus-tratos derivem lesões graves; b) reclusão de 7 a 15 anos se dos maus-tratos derivem lesões graves; e reclusão de 12 a 24 anos se dos maus-tratos derive a morte.

As relações entre o delito do art. 572 do código penal e o de “Atos persecutórios” (art. 612-*bis*) originaram controvérsias de relevo, derivadas das análogas características estruturais e da substancial coincidência das finalidades de tutela perseguidas pelos dois tipos penais.

REFERÊNCIAS

ALBAMONTE, E. Ratifica ed esecuzione della Convenzione di Lanzarote. Parte I: le principali modificazioni al codice penale, esclusi i nuovi artt. 414-bis e 609-undecies c.p. *Giurisprudenza di merito. Rivista bimestrale di giurisprudenza dei giudici*. 2013, pp. 752 ss.

ALTAVISTA, G. Il dolo del delitto di maltrattamenti in famiglia. *Rivista penale*, pp. 849ss., 1956.

BONDI, A. *I reati aggravati dall'evento ieri e domani*. Napoli, 1999.

CAMPOBASSO. Tribunale di Campobasso. Sez. 2. *Sent. 5 aprile 2017, n° 129*. Consultabile su: www.diritto24.ilsole24ore.com. Accesso: 21 dicembre 2019.

CASSANI, C. La nuova disciplina dei maltrattamenti contro familiari e conviventi. Spunti di riflessione. *Archivio penale*, n. 3, p. 1 ss., 2013

COPPI, F. *Maltrattamenti in famiglia*. Perugia, 1979.

DE PASQUALE, M.R. Maltrattamenti e morte della vittima. Considerazioni a margine della legge di ratifica della convenzione di Lanzarote. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile su: <https://archivioppc.dirittopenaleuomo.org/upload/1356036820articolo%20lanzarote.pdf> Accesso: 21 dicembre 2012.

FIANDACA, G.; MUSCO, E. *Diritto penale: Parte speciale*. Vol. 2, tomo 1: i delitti contro la persona, 4. ed., Bologna, 2013.

ISTAT, *La violenza contro le donne dentro e fuori la famiglia – Anno 2014, 2015*. Consultabile su: https://www.istat.it/it/files/2015/06/Violenze_contro_le_donne.pdf Accesso: 24 settembre 2019.

ITALIA. Cassazione. sez. IV, 11 maggio 2004. n° 28367. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. III, 19 settembre 2008. n° 39338. Consultabile su: <http://www.omniamjuris.org>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. V, 22 novembre 2010. n° 41142. Consultabile su: www.litis.it. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 10 ottobre 2011. n° 36503. Consultabile su: www.litis.it. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 19 luglio 2017. n° 35673. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 20 giugno 2012. n° 24575. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 22 luglio 2015. n° 32156. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 7 luglio 2015. n° 40959. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, sez. VI, 9 febbraio 2016. n° 5258. Consultabile su: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/>. Accesso: 21 dicembre 2019.

ITALIA. Corte di Cassazione, SS.UU., 13 giugno 2013. n° 25939. AIMI, A. Le Sezioni Unite sull'individuazione della violazione più grave ai fini del computo della pena per il reato continuato. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile su: <https://archivioppc.dirittopenaleuomo.org/d/2362-le-sezioni-unite-sull-individuazione->

[della-violazione-piu-grave-ai-fini-del-computo-della-pena-per](#). Accesso: 21 dicembre 2019.

MACRÌ, F. Lo *Stalking* quale forma di violenza di genere, e la sua disciplina penale nell'ordinamento italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, vol. 7, n. 3, 2019, pp. 494. Consultabile su: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/668/pdf>. Accesso: 24 settembre 2019.

MANNA, A. Le caratteristiche generali della tutela penale della famiglia. In: FERRANDO, G. (a cura di) *Trattato di diritto di famiglia*. Bologna, 2008, pp. 121ss.

MANTOVANI, F. *Principi di diritto penale*. Padova, 2007.

MAZZA, M. Maltrattamenti in famiglia e abuso dei mezzi di correzione. *Enciclopedia Giuridica Treccani*, XIX, Roma, 1990, pp. 3ss.

MERLI, A. Differenze e *linee di continuità* tra il reato di *stalking* e quello di *maltrattamenti* in famiglia dopo la modifica del secondo comma dell'art. 612 bis c.p. ad opera della legge c.d. sul femminicidio. *Diritto Penale Contemporaneo*, n. 1, p. 96, 2016.

MINNELLA, C. La Cassazione traccia la linea di confine tra il reato di maltrattamenti in famiglia e quello *stalking*. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile: archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/d/1634-la-cassazione-traccia-la-linea-di-confine-tra-il-reato-di-maltrattamenti-in-famiglia-e-quello-di-st. Accesso: 20 luglio 2012.

MONTICELLI, L. Maltrattamenti contro familiari e conviventi (art. 572 c.p.). In: CADOPPI, A.; CANESTRARI, S.; MANNA, A.; PAPA, M. (a cura di). *Trattato di Diritto Penale: Parte generale e speciale. Riforme 2008-2015*. Torino, 2015, pp. 591ss.

PADOVANI, T. *Diritto penale*. 10. ed. Milano, 2012.

PAVICH, G. *Il delitto di maltrattamenti*, Milano, 2012.

PAVICH, G. Le novità del decreto legge sulla violenza di genere: cosa cambia per i reati con vittime vulnerabili. *Diritto Penale Contemporaneo*. Consultabile su: <https://archiviodpc.dirittopenaleuomo.org/upload/1379918929PAVICH%202013a.pdf> Accesso: 24 settembre 2013.

PECORELLA, G. Famiglia (delitti contro la). In: *Enciclopedia del diritto*, vol. XVI, Milano, 1967, pp. 790ss.

PICCICHÉ, F. *I reati aggravati dall'evento*. *Rivista penale*, n. 2, pp. 136 ss., 2012.

RESTA, F. *Stalking* in famiglia? Sovrapposizioni e differenze tra atti persecutori e maltrattamenti in famiglia. Giurisprudenza di merito. *Rivista bimestrale di giurisprudenza dei giudici*, n. 9, pp. 1920ss., 2012.

RIONDATO, S. *Introduzione a "famiglia" nel diritto penale italiano*. In: RIONDATO, S (a cura di). *Diritto penale della famiglia*. In: Trattato di diritto di famiglia, diretto da Zatti, IV, Milano, 2011, pp. 3ss.

SCALISI, V. La “famiglia” e le “famiglie” (Il diritto di famiglia a dieci anni dalla riforma). *Scritti catanzaresi in onore di Angelo Falzea*. Napoli, 1987, pp. 274ss.

SORGATO, A. *I reati endofamiliari e contro i soggetti deboli*. Torino, 2014.

TIGANO, S. Atti persecutori e maltrattamenti nei confronti degli “ex”: dall'introduzione della fattispecie di stalking alla legge n. 172 del 2012. *Diritto di famiglia e delle persone*, n. 1, pp. 350ss., 2013.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.